



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.440, DE 2021

(Do Sr. Luiz Carlos Motta)

Determina o registro e a identificação eletrônica de animais domésticos por seus tutores e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, para tipificar o abandono de animais em vias públicas ou privada, urbana ou rural.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-60/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(Do Sr. LUIZ CARLOS MOTTA)

Apresentação: 14/12/2021 20:12 - Mesa

PL n.4440/2021

Determina o registro e a identificação eletrônica de animais domésticos por seus tutores e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, para tipificar o abandono de animais em vias públicas ou privada, urbana ou rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina o registro de animais domésticos nos órgãos municipais responsáveis pelo controle de zoonoses e a identificação eletrônica desses animais, quando permanecerem em zona urbana, e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, para tipificar o abandono de animais em vias públicas ou privada, urbana ou rural.

Art. 2º Todos os animais domésticos deverão, obrigatoriamente, ser registrados, por seus tutores, no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, na forma e no prazo estabelecido em regulamentação.

Art. 3º A identificação dos animais dar-se-á eletronicamente, por meio da inserção subcutânea, em localização biocompatível, de um microchip específico para uso animal.

§ 1º Os animais deverão ser registrados até o sexto mês de idade.

§ 2º Regulamento fixará o valor da taxa do registro e da identificação eletrônica, tendo em vista cobrir os custos do material utilizado e do serviço prestado.

§ 3º Estarão isentos da taxa do registro e da identificação eletrônica os tutores:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219358117300>



- I - de animais castrados, a partir de declaração do médico veterinário;
- II – que comprovem baixa renda; e
- III - que comprovem ter adotado o animal de entidade de proteção animal ou da própria unidade de controle de zoonoses.

Art. 4º A documentação de registro e de identificação eletrônica dos animais será expedida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou por estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pelo órgão.

Parágrafo único. A documentação resultante do registro e da identificação eletrônica deverá conter, no mínimo:

- I - número do Registro Geral de Animais;
- II - data do registro;
- III - nome do animal, porte, sexo, raça e cor;
- IV - idade real ou presumida;
- V - nome completo do tutor, número de seu Registro Geral e de seu Cadastro de Pessoa Física, endereço completo e telefone de contato; e
- VI – dados sobre a saúde do animal, vacinas e situação reprodutiva.

Art. 5º O microchip utilizado para a identificação dos animais deverá:

- I - ser confeccionado em material esterilizado;
- II - conter prazo de validade indicado;
- III - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade; e
- IV - ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação.

Art. 6º A inserção do microchip será feita sob supervisão de profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 7º Os tutores deverão informar o desaparecimento de seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o qual expedirá aviso às clínicas veterinárias e aos agentes responsáveis pela fiscalização e pela ordem pública municipal, de acordo com o regulamento.

Art. 8º O § 1º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 32.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, e quem abandona animais domésticos em vias públicas” (NR).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é a reapresentação do Projeto de Lei de Nº 1.822 de 2015, do nobre Deputado Valdir Colatto, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL. E também a reapresentação do Projeto de Lei 045/2019 do nobre Deputado Fred Costa, inclusive conservando a justificativa do autor originário, A iniciativa de disciplinar o registro e a identificação eletrônica de animais domésticos tem o duplo objetivo de colaborar com o controle de zoonoses e de promover o bem-estar animal, punindo os responsáveis por seu abandono.

Não reconhecer que a chipagem das populações de animais domésticos implica em controlar, reduzir, prevenir zoonoses e promover a saúde das comunidades foi e continua sendo um grande erro.

Hoje essa população supera o número de crianças nas famílias brasileiras. Esse dado por si só já seria suficiente para o estabelecimento de políticas públicas que tratem do assunto.

A falta de responsabilidade dos responsáveis pelos animais, contribuem para o crescimento populacional de cães e gatos, sem controle, ampliando em curto espaço de tempo uma população espécie específica, de forma desordenada e de alto risco sanitário aos próprios animais, aos humanos e ao ambiente (São Paulo, 2006).

Conforme Organização Mundial para Saúde Animal (OIE) (2010), o registro e identificação dos animais e monitoração do tamanho populacional faz parte de um programa de manejo populacional. A identificação dos animais auxilia no monitoramento de animais nas vias urbanas, manejo ambiental, visualização da taxa de sobrevivência e identificação dos tutores, já que fornece indicadores para o gerenciamento das informações.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219358117300>



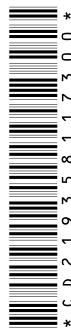
Para a confecção do texto, inspiramo-nos em algumas iniciativas de lei municipais e dados de pesquisas internacionais sobre saúde pública e bem estar animal, buscando promover a expansão da regulamentação do projeto para todo o território nacional.

Sala das sessões em de 2021

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219358117300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO V
 DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....
 Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.
[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
FIM DO DOCUMENTO